



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 10 /2015

127ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20.10.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1608/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201004890

AUTUANTE: JÚLIO G SIQUEIRA E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO MARCONDES DE MORAIS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

**1.** Emitir documento fiscal por meio diverso. Empresa obrigada ao uso de ECF. **2.** Auto de Infração julgado **NULO** por impedimento da autoridade autuante. **3.** Amparo legal: Artigo artigo 53, § 2º do Decreto 25.468/99. **4.** Recurso Oficial conhecido e provido. **5.** Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de improcedência exarada na instância singular, e declarada a nulidade processual, contrária ao Parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Emitir documento fiscal por meio diverso quando obrigado sua emissão por Equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF... O contribuinte exerce a atividade de venda a varejo, onde obteve em 2009 faturamento superior a R\$ 120.000,00, ficando assim obrigado ao uso do ECF... "

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 177 e 381 do Decreto 24.569/97, Convênios ECF – 01/98 e 07/99, e sugerida a Penalidade inserta no Art.123, Inciso VII, alínea "m", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 67.641,76.

O agente do fisco acrescentou em suas informações complementares que a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

empresa foi notificada através de Termo de Intimação a adquirir e instalar equipamento emissor de ECF e o mesmo não atendeu à intimação em tempo hábil.

A empresa ingressou com impugnação ao feito fiscal arguindo que havia comprado o equipamento dentro do prazo estabelecido pelo Termo de Intimação. Anexou aos autos cópia da Nota Fiscal, pagamento da taxa de adesão ao uso do sistema via internet e declaração de adesão, todas no prazo estipulado. Solicitou, assim, que o auto fosse julgado improcedente.

A julgadora singular emitiu julgamento pela improcedência do feito fiscal em virtude do contribuinte ter cumprido as exigências do termo de Intimação dentro do prazo estabelecido.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 705/2013, opinando pela improcedência nos mesmos termos da julgadora singular, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de emissão de documentos fiscais por meio diverso no previsto na legislação. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, a julgadora ingressou com recurso de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

No caso específico, observa-se que se trata de uma auditoria para verificar o descumprimento de obrigação acessória, quanto a emissão de documento fiscal por meio diverso do exigido em Lei.

A legislação tributária, conforme bem delineado pelo Distinto Agente do Fisco, obrigava as empresas que exercessem a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens a varejo e que tivessem faturamento anual superior a R\$ 120.000,00, nos termos do Decreto 29.963/2009, a utilizar ECF para emissão de documento fiscal.

Todavia, ressalta-se que no caso em questão a autuada foi intimada através do Termo de Intimação 2010.05390 a adquirir e instalar equipamento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

emissor de cupom fiscal (ECF). A ilustríssima julgadora de primeira instância, de forma bastante diligente, destacou, às fls. 21 e 22 dos autos, que o prazo para cumprimento da determinação encerrou-se no dia 31 de março de 2010.

O Contribuinte acostou aos autos cópia da nota fiscal de aquisição do equipamento datada de 26/03/2010. Acostou ainda, cópia da taxa de adesão ao uso do sistema emitida através do sítio da SEFAZ-Ce e declaração de responsabilidade para uso do programa.

Não foi demonstrado nos autos em que período o contribuinte havia ultrapassado o limite de receita bruta anual, pois a partir desse fato é que estaria obrigado ao uso do ECF. Foi apenas demonstrado o faturamento de 2009, o qual foi tomado como base de cálculo para aplicação da multa. Pois, se o mesmo estava obrigado ao uso do ECF no exercício de 2009, deveria ter sido comprovada a receita bruta superior no exercício de 2008.

Todavia, diante das comprovações feitas pelo contribuinte, e dentro do princípio da razoabilidade, entendemos que o agente autuante estava impedido de lavrar o auto de infração, uma vez que o contribuinte estava implementando todas as medidas necessárias para o funcionamento do ECF, tendo inclusive adquirido o equipamento e solicitado autorização de uso dentro do prazo estabelecido no Termo de Intimação, conforme demonstrado pela Julgadora de primeira Instância.

O Artigo 53 do Decreto 25.468/99 estabelece que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida ou com preterição ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

**§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:**

(...)

**III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**2. VOTO**

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida na Instância singular e julgar **NULO** o presente auto de infração, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

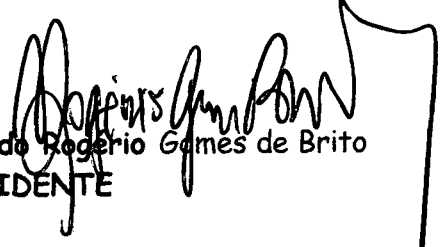
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

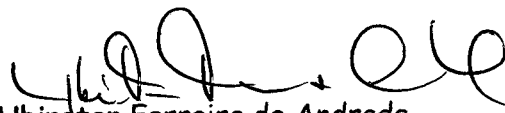
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO MARCONDES DE MORAIS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instancia e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo co a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO